



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.283.607/0001-42

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA, PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES PARA CONTRATAÇÃO DE ASSINATURA ANUAL DE ACESSO À FERRAMENTA DE PESQUISAS DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA A FORMAÇÃO DE PREÇOS DE REFERÊNCIA EM PROCESSOS LICITATÓRIOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASIL NOVO - PA. POSSIBILIDADE, INTELIGÊNCIA DO ART. 25, INCISO I, DA LEI N°.8666/93.

I – DO RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Brasil novo, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, deliberou, nos presentes autos, que se realizasse através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, a contratação da referida empresa, por constar excelente ficha técnica e especialização no ramo, bastando para tanto, a sua contratação imediata, após a publicação de tal procedimento, observados preços e condições compatíveis com as práticas no ramo de atividade.

Precisamente, tratar-se-á o presente parecer jurídico sobre o Processo Administrativo nº 040/2023 FMS, que versa sobre a Contratação de assinatura anual de acesso à ferramenta de pesquisas de preços praticados pela Administração Pública, para a Formação de Preços de Referência em Processos Licitatórios do Fundo Municipal de Saúde de Brasil Novo - PA.

Era o que tínhamos a relatar.

Passando-se à análise jurídica sobre essa possibilidade de contratação, verificamos o seguinte:

II – DA OBSERVAÇÃO

Este parecer é de caráter consultivo, conforme dispõe a melhor doutrina:

“...reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.283.607/0001-42

não”. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15º ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União:

Lição de doutrina ou de jurisprudência...” (Acórdão nº. 206/2007, Plenário – TCU).

III – DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

A Constituição, no art. 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitar sempre que a Administração Pública pretender contratar obras, serviços, realizar compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

A obrigatoriedade do processo licitatório funda-se em dois aspectos basilares: tratamento igualitário entre os interessados em contratar e a possibilidade de o Poder Público escolher, dentre as propostas apresentadas, aquela que lhe seja vantajosa, ou seja, a que se apresenta mais vantajosa para o interesse público.

Ocorre que, em certos casos, o administrador se encontrará diante de situações que o impossibilitaram de realizar a licitação pela ausência dos pressupostos necessários a sua realização como ocorre no presente caso, em que há “*inexistência de mercado concorrencial*”¹, configurando a inviabilidade de competição.

As hipóteses exemplificativas de *contratação direta por inexigibilidade de licitação* estão previstas no art. 25, I, II, da Lei Federal nº 8.666/93. Note-se a redação conferida pela Lei Federal:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.283.607/0001-42

Inicialmente, destaca-se que, a princípio, eventual contratação da empresa especializada no fornecimento de ferramentas de pesquisa de base de dados e fontes diversificadas, se enquadra no inciso II, tendo em vista a notória especialização na prestação de serviço.

Dadas as peculiaridades da presente contratação, remanesce dúvida se ela se enquadraria no disposto no inciso I ou II, acima citados.

No presente caso, entende-se que o adequado tratamento legal seria aquele conferido pelo inciso I, já que a operação do serviço se daria por meio de acessos ao sistema avançado de pesquisa, sem qualquer orientação direta de profissional da contratante, conforme depreende-se da proposta apresentada.

Nesse caso, tratar-se-ia da aquisição de periódicos, simplificado por meio de acesso a determinado método de pesquisa.

Tal entendimento é corroborado ainda pela apresentação do atestado/declaração de exclusividade anexado pelo administrador público, conforme exige o inciso I, do artigo anteriormente exposto.

Dessa forma, a disciplina da presente hipótese ocorreria por meio do art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93, que permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição. Destaque-se a afirmação do Administrador no sentido de que *“identificou-se que apenas o produto “Banco de Preços” atende em completude os requisitos-chave ora elencados”*.

Considerando-se que o presente fornecimento seja exclusivo, não é possível deixar de observar que o presente objeto atende ao interesse público, já que além aperfeiçoar a prática dos atos de gestão das contratações públicas, possibilitará ainda o aperfeiçoamento dos servidores para desempenho de suas atribuições no âmbito do Setor de Compras do Fundo Municipal de Saúde.

Quanto à exclusividade, consta do respectivo atestado: *“3. PRODUTO/SERVIÇO: A empresa acima é proprietária da marca “BANCO DE PREÇOS”, conforme registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI processo nº 96864720 e comercializa os produtos da referida marca com exclusividade no território brasileiro. 4. VALIDADE: Este atestado é válido por 120 (cento vinte) dias e é fornecido exclusivamente com base nas informações, dados e documentos apresentados pela empresa NP*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.283.607/0001-42

TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, estando arquivados na Associação Comercial do Paraná”.

Deste modo, não há óbices em enquadrar a presente avença como contratação direta por inexigibilidade de licitação em decorrência da exclusividade, conforme art. 25, I, da Lei Federal nº8.666/93.

Vale lembrar as lições de Marçal Justen Filho⁵, ao afirmar que o núcleo da questão está na ausência de outras alternativas, note-se:

6.4) As modalidades contratuais abrangidas no inc. I

O inc. I do art. 25 alude apenas a compras e somente ao caso do representante exclusivo. Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços (ou obras). [...]. Ademais, deve ter-se em vista que a regra legal não foi estabelecida em virtude de peculiaridade vinculada ao conceito de “compra”. O exame do art. 25, I, evidencia situação de inviabilidade de competição em virtude da ausência de pluralidade de particulares em situação de contratação. Essa inviabilidade de competição não se relaciona com a natureza jurídica do contrato de compra e venda. O núcleo da questão está na ausência de alternativas para a Administração. [...] Portanto, a interpretação sistemática impõe a adoção de interpretação abrangente de serviços e obras no âmbito do inc. I do art. 25. A inviabilidade de competição também propicia contratação direta nos casos de compra de produtor único ou contratação de serviço ou obra de fornecedor único ou exclusivo.

Quanto aos requisitos para a contratação direta por exclusividade, restou demonstrado que a sociedade empresária goza de exclusividade na comercialização, em todo o território nacional, dos produtos/serviços que constituem objeto do presente contrato, conforme se verifica dos atestados de exclusividade da Assembleia Legislativa Do Estado De São Paulo, Agência De Promoção De Exportações Do Brasil - Apex-Brasil E Do Hospital Naval De Natal.

Em relação à justificativa de preço, o administrador inseriu as notas de empenho, e contratos vigentes de demais entidades públicas, para verificar se o preço ofertado está em consonância com aquele praticado com outros órgãos e entidades. Sendo assim, de acordo a nota de empenho inserido da Prefeitura Municipal de Santa Ines, Base Aérea de Anápolis e o Instituto de Terras de Mato Grosso apresentam o valor e quantitativo de acessos e similares aos ofertados para o Fundo Municipal de Saúde de Brasil Novo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.283.607/0001-42

Deste modo, o preço se justifica a partir da comparação entre a proposta endereçada a este Fundo Municipal e os valores ofertados para outros clientes.

Em face de todo o exposto, entendemos pela possibilidade jurídica de contratação direta de empresa para **Contratação de assinatura anual de acesso à ferramenta de pesquisas de preços praticados pela Administração Pública, para a Formação de Preços de Referência em Processos Licitatórios do Fundo Municipal de Saúde de Brasil Novo - PA**, via pessoa jurídica, por inexigibilidade de licitação fundada no art. 25, Inciso I, da Lei nº 8.666/93.

IV – DA CONCLUSÃO

Antes o exposto, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, Inciso I, da Lei nº 8666/93, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

Por fim, ressaltar-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão.

É o parecer,

S. M. J.

Brasil novo (PA), 04 de outubro de 2023

Dr. RICARDO BELIQUE
Assessor Jurídico
OAB/PA nº 16.911